

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. MANOEL PIRES DOS SANTOS. CONSELHEIRO PRESIDENTE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

PALMAS – TOCANTINS.

MANIFESTAÇÃO RECURSAL

Processo: 4209/ 2019

ASSUNTO: CONTAS CONSOLIDADAS EXERCÍCIO DE 2016

CLASSE: 1. RECURSO / 5. PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. N° 10371/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2016

RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO

PREFEITO MUNICIPAL: EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUE

Município: PIRAQUE – TOCANTINS

EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO, na qualidade Prefeito Municipal do Município de PIRAQUE, Estado do Tocantins, vem a diante de Vossa Excelência, apresentar manifestação recursal afim de **CONTESTAR Pedido de Reexame interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu Procurador-Geral signatário**, PELO QUAL APRESENTAMOS ESCLARECIMENTOS E ENTENDIMENTOS acerca dos fatos vigentes da administração com fulcro na Legislação Vigente.

PIRAQUE, 05 DE JUNHO DE 2019.


EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO
Prefeito Municipal

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. MANOEL PIRES DOS SANTOS. CONSELHEIRO PRESIDENTE.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.

SINTESE DOS FATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu Procurador-Geral signatário, no exercício de suas funções institucionais elencadas no artigo 145 da Lei Estadual nº 1.284/2001, vem, com fundamento nos artigos 59 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/2001, interpor PEDIDO DE REEXAME em face do Parecer Prévio nº 03/2019 - TCE/TO - 2ª Câmara, de 26 de fevereiro de 2019, o qual recomendou a aprovação das Contas Consolidadas do Município de Piraquê/TO, que integram o Balanço Geral do Exercício de 2016, na gestão do senhor Eduardo dos Santos Sobrinho.

O parecer impugnado foi proferido pela Segunda Câmara em Sessão Ordinária ocorrida no dia 26/02/2019, nos autos do Processo de nº 10371/2017, sem que houvesse a abertura de novas vistas para manifestação ministerial em sede de parecer conclusivo na figura de custos legis, após a juntada do Expediente nº 4433/2018 (Evento 18) e das "Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa" nº 1703003/2018 (Evento 23). Ademais, o Conselheiro-Relator em seu voto condutor (Evento 27), entendeu que as irregularidades apresentadas na Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura de Piraquê, referentes ao exercício de 2016, poderiam ser objeto de recomendação, manifestando-se pela Aprovação das referidas Contas.

"10.2. Para além disso, em que pese remanescerem impropriedades, tais falhas, se ponderadas em cotejo com os resultados positivos do Município no exercício de 2016 e considerando ainda o cumprimento dos índices constitucionais e legais, podem ser objeto de recomendação, visto que não comprometem a gestão envolvida, permitindo, assim, a adoção de medida menos gravosa ao responsável.

10.4. Para além da apreciação das contas gerais do Município de Piraquê, do exercício de 2016, faz-se imperioso ressaltar que tramita nesse Tribunal de Contas o processo de Auditoria de Regularidade nº 15460/2016, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Resolução Plenária nº 488/2017.

10.4.2. Por conseguinte, a emissão de Parecer Prévio favorável ao gestor não impede a imputação de débito e a aplicação de multa, se for o caso, em outros processos que tramitam nesse Sodalício, já que a análise atinente a esta Prestação de Contas diz respeito à consolidação dos dados contábeis da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além dos cumprimentos formais dos índices constitucionais e legais de Piraquê, já as auditorias, inspeções e prestação de contas de ordenador se referem aos aspectos material, técnicojurídico, e de ordenador do responsável que gere o Município e dos demais administradores

11. Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, divirjo dos Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a presente decisão, sob a forma de Parecer Prévio, que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara, para: 11.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Piraquê, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. Eduardo dos Santos Sobrinho, Prefeito à época, nos termos dos artigos I, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com as ressalvas contidas no voto. 11.2. Determinar ao atual gestor que atenda as recomendações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

Em preliminar, diante dos fatos expostos pelo nobre Procurador e nas diversas contas julgadas por esta colenda corte, destacamos a soberania no ato do julgamento dada aos Excelentíssimo Senhores Conselheiros no que pese o entendimento técnico, cuja a matéria fora elidida e sanada fatos que traria possível rejeição da referida conta.

Há ainda que se destacar, que em acompanhamento houve diversos processos que houve parecer da PROCURADORIA pela aprovação e os nobres Conselheiros entenderam pela sua rejeição. A soberania dos julgadores deve existir em todas as instancias processuais sobre a matéria. Houve sim diversos expedientes protocolizados e debatidos junto aos auditores e analista sobre os fatos impostos.

Outro fato a se destacar é sobre a menção da existência de tomada de contas especial sobre fatos que se refere a gestão sobre o numero do processo , cujo já houve o entendimento da competência de julgar fatos pelo qual se traz pra si o prefeito municipal pelo entendimento argüido que será dado a competências as câmaras municipais, como foi as resoluções e despachos proferidos por esta Egrégia Corte de Contas, pelo qual apresento em anexo.

Em hipótese alguma houve a omissão quanto do julgamento no que tange ao PARECER do MPC, cujo fora proferido.

Cujo fora apresentado e comprovados em matéria, em obediência ao principio da verdade material/real, para que houvesse o entendimento da Egrégia Corte.

PEDIDOS

Requer que seja improvido o referido PEDIDO DE REEXAME, INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS. Por não trazer para si o entendimento necessário para seu improvimento, tendo em vista as diversas contas de entes julgadas e ressalvadas pela Corte, uma vez que nos referimos apenas ao Parecer Prévio para que a Câmara Municipal possa avaliar julgar favorável ou não. No mérito requer que seja julgado improcedente,

Termos em que Pede
D E F E R I M E N T O

PIRAQUE, 05 DE JUNHO DE 2019.


EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO
Prefeito Municipal